



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE EUSÉBIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO

Av. Eusébio de Queiroz, s/n – Centro, Eusébio-CE - CEP 61.760-000

E-mail: [eusebio.1civel@tjce.jus.br](mailto:eusebio.1civel@tjce.jus.br)

**Processo: 0001861-51.2000.8.06.0075**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Requerente: \_\_\_\_\_ e outros**

**Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outros (2)**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, genitores de \_\_\_\_\_, em face de \_\_\_\_\_, FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, partes já qualificadas nos autos.

Narram os autores, em suma, que \_\_\_\_\_ foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/09/1998, às 07h00min, na Av. Eusébio de Queiroz, próximo ao Km-08, centro do Município de Eusébio, ao tentar atravessar em direção à escola, quando foi atingida pelo veículo Ford Escort GL 16V, placa HVW-1857, conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade da segunda requerida, havendo cobertura securitária pela terceira demandada. Afirma que, em razão do atropelamento, a vítima veio a óbito, aos 23 anos de idade, no Hospital Instituto José Frota, em 20/09/1998, após 12 dias mantida no leito hospitalar em estado de coma, em decorrência de infecção respiratória

Sustentam que o acidente foi ocasionado por negligência e imprudência do motorista, requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a cinco salários mínimos, a partir da data do acidente até o tempo em que a vítima completaria 65 anos, além de indenização por danos morais



A Ford Leasing S/A apresentou contestação em IDs 114550930 e 114550931/114550953, na qual arguiu preliminares de nulidade da citação, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, afirmando não deter responsabilidade pelo evento danoso, pois apenas figurava como arrendante do veículo. No mérito, sustentou a inexistência de culpa do condutor e o rompimento do nexo causal, destacando que a vítima atravessou a via de forma imprudente.

A Porto Seguro Cia. de Seguros contestou, em IDs 114550962 /114550967 , arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a inexistência de dever indenizatório, requerendo a improcedência da ação.

O primeiro requerido, \_\_\_\_\_, ofertou defesa em IDs 114551709 /114551709, alegando, em suma, que não pode ser responsabilizado pela morte da vítima por três razões: 1) a vítima atravessou a primeira pista de rolamento e o canteiro central da avenida, conforme esquema apresentado nos autos, e foi atingida pela ponta do paralamo do lado direito do veículo, pela óptica do carro de frente, ou seja, do lado do motorista; já na segunda pista de rolamento, o que demonstraria que ela se jogou propositadamente ou imprudentemente contra o carro; 2) o carro não podia estar com excesso de velocidade, visto que acidente ocorreu logo após uma lombada, sendo a vítima imediatamente socorrida pelo motorista, que é médico ortopedista, e a levou para o hospital em Fortaleza, acompanhando todo o internamento e 3) os autores não provaram que a vítima contribuía financeiramente com entidade familiar, desenvolvendo atividade profissional.

Foi juntada, aos autos, a **sentença proferida na esfera criminal**, referente ao mesmo fato, na qual o réu \_\_\_\_\_ **foi absolvido** por falta de provas quanto à culpa, em ID 114552242.

Em réplica de IDs 114552269 /114552270, os autores alegaram que as contestações do primeiro promovido e da terceira demandada foram intempestivas, pugnando pela aplicação dos efeitos da revelia em relação aos referidos corréus, bem como pelo julgamento do feito.

Na audiência de instrução, aberta em 17/02/2005, foi indeferido o pedido dos autores para apresentação de rol de testemunhas e designada outra data para o depoimento pessoal do promovido, conforme ata audiencial de IDs 114553759 /114553760.

Audiência em continuação realizada na data de 18/03/2005, na qual foram ouvidos os Srs. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, conforme IDs 114553767 /114553771.

Foi acostada a cópia do processo criminal contra o requerido \_\_\_\_\_ em IDs 114553774 /114556374

Em audiência realizada em 24/10/2005, foi deferido o pedido de dispensa das testemunhas do requerido, tendo em vista a oitiva das mesmas no processo criminal anexado, conforme ata audiencial de ID 114557327.

Memoriais finais da Porto Seguro em ID 114549041.

Memoriais finais da Ford Leasing S/A em ID 114549042.

Em audiência de conciliação realizada em 17/04/2023, as partes não chegaram a acordo, e o corréu Júlio não compareceu ao ato, embora regularmente intimado, conforme ID 114549057.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **Eis a síntese do necessário. Decido.**

De saída, verifico que, finalizada a instrução processual, não há óbice ao julgamento do feito.

Antes, porém, faz-se necessário enfrentar as preliminares suscitadas.

### **DAS PRELIMINARES**

Quanto à preliminar de nulidade de citação, arguida pela Ford Leasing S/A, vislumbro que não merece prosperar, um vez que a promovida compareceu aos autos, tendo, inclusive ofertado contestação, de modo que a suposta nulidade não acarretou nenhum prejuízo à sua defesa. O comparecimento espontâneo, mesmo sob à égide do Código de Processo Civil de 1973, que vigia



quando da propositura da ação, já supria a nulidade da citação, conforme dispunha o seu art. 214, §1º.

Já no que se refere à alegação de **ilegitimidade passiva**, arguida pelas promovidas. Ford Leasing S/A e Porto Seguro Cia. Seguros Gerais, igualmente não se sustenta. Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva consiste na pertinência subjetiva da demanda e deve extraída a partir de leitura abstrata da inicial, reputando-se por verdadeiros os fatos narrados pela parte autor. Ademais, saber se os demandados são partes legítimas para figurar no polo passivo se confunde com o mérito da demanda e como tal será enfrentado.

No tocante à suposta **inépcia da inicial**, suscitada pela Ford Leasing S/A, verifico que a petição inicial expõe, de forma clara e coerente, os fatos que fundamentam o pedido, a relação entre as partes, a natureza da posse e a ameaça alegada, indicando o pedido e sua causa de pedir, atendendo plenamente ao art. 319 do CPC. A narrativa é lógica e suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo qualquer dificuldade ao pleno exercício do contraditório pelas demandadas.

Assim, **rejeito todas as preliminares suscitadas.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise de mérito.**

## **DO MÉRITO**

Inicialmente, é oportuno esclarecer que o fato narrado na inicial ocorreu em 08/09/1998, sob a égide do Código Civil de 1916 (CC/16), que assim dispunha acerca da responsabilidade civil por ato ilícito:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

A redação do referido dispositivo, em sua essência, foi mantido no art. 186 do Código Civil de 2002 (CC/02), atualmente vigente, o que indica que a disciplina sobre os requisitos da responsabilidade civil por ato ilícito no Código Realeano permanece essencialmente a mesma do Código de Beviláqua.

Como se percebe, a responsabilidade civil, na tradição jurídica brasileira, em regra, é subjetiva, conforme se extrai do art. 159 do CC/16 e do art. 186 do CC/02. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual, exige-se a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: a) conduta (comissiva ou omissiva); b) culpa (nas modalidades dolo ou culpa stricto sensu); c) nexa de causalidade; d) dano.

Na espécie, a prova testemunhal produzida no processo criminal e aproveitada neste feito indica que não houve conduta culposa parte do condutor do veículo, o Sr. \_\_\_\_\_. As testemunhas, que eram passageiras do veículo por ocasião do acidente, sendo uma ao lado do motorista e outra no banco de trás, afirmaram, em suma, que a velocidade do automóvel no momento do acidente era entre 40 a 50 Km/h, **portanto, dentro da velocidade permitida** na via, que a vítima atravessou a avenida correndo, de forma repentina, tornando inevitável a colisão, embora o condutor tenha tentado brear o veículo para evitá-la, tendo-a socorrido após o acidente, conforme cópias das oitivas acostadas em IDs 114555323/ 114555826.

Os relatos das testemunhas são harmônicos com o laudo de exame de corpo de delito de ID 114550029/ 114550030, que aponta como causa imediata da morte, que não foram os traumatismos decorrentes do acidente, mas a evolução do quadro para infecção e insuficiência respiratória, tendo a vítima falecido cerca de 12 dias depois em função dessas complicações, e com Laudo Pericial de Reprodução Simulado de Acidente, do Instituto de Criminalística, acostado em IDs 114555857/114555861, o qual indica que não houve culpa do motorista na produção do acidente, diante de repentino ingresso da pedestre na pista de rolamento.



Por outro lado, **os autores não apresentaram elementos que indicassem nenhuma conduta culposa do condutor**, como excesso de velocidade ou manobra arriscada atribuível ao motorista. Ademais, a prova técnica indica que o local do impacto era compatível com a travessia inesperada, tendo o condutor prestado socorro imediato à vítima. Saliente-se que, caso o veículo estivesse em alta velocidade, é extremamente provável que a vítima teria falecido no local, como ordinariamente ocorre e, não, sobrevivido por 12 dias, como ocorreu.

Ressalto que era ônus dos autores comprovar que o acidente decorreu de conduta culposa do motorista, nos ditames do art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, inexistindo, no caso, regime legal de responsabilidade objetiva do condutor em acidentes de trânsito, o qual, mesmo dispensando o elemento subjetivo da conduta para configuração do dever de indenizar, também contempla hipóteses de rompimento do nexo causal, tal qual no regime de responsabilidade subjetiva.

Assim, conclui-se que o acidente de trânsito que, infelizmente, ceifou a vida de \_\_\_\_\_, ocorreu exclusivamente em razão da atitude imprudente da vítima ao fazer a travessia descuidada da pista de rolamento. **A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal**, tanto nas hipóteses de responsabilidade objetiva como nas de responsabilidade subjetiva, excluindo o dever de indenizar.

Vejamos jurisprudência atinente ao que ora se analisa.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO .**  
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL .** REVISÃO.  
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente. 2 . Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2161843 MG 2022/0201818-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2023, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.**  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.**  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.**  
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -- ACIDENTE DE TRÂNSITO - **CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE .** Para ser reconhecida a responsabilidade civil no direito comum brasileiro, deve haver o dano à vítima, culpa do agente e nexo de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do CPC. Restando evidenciado nos autos que a dinâmica do



acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, resta afastado o dever de indenizar. Recurso não provido .

(TJ-MG - AC: 10024081790438001 MG, Relator.: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 06/11/2015, Data de Publicação: 20/11/2015, grifei)

Há que se frisar que a sentença criminal absolutória por insuficiência de provas, embora não vincule o juízo cível, conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, **não afasta a possibilidade de exame próprio da responsabilidade civil**, devendo o magistrado formar sua convicção com base na prova existente nos autos. No entanto, mesmo sob tal perspectiva e analisando diretamente o acervo probatório, depreendo que inexistem elementos que permitam atribuir culpa ao motorista do veículo envolvido no acidente, seja por excesso de velocidade, seja por inobservância de dever de cautela, já que as provas confirmam que a vítima ingressou **abruptamente na via, impossibilitando qualquer reação eficaz capaz de evitar o sinistro.**

Diante de tais elementos, em não sendo identificada conduta culposa do motorista, inexistente nexos causal apto a fundamentar a responsabilidade civil, **o que inviabiliza a pretensão indenizatória, abrangente de danos morais e pensão mensal.**

Quanto à FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, igualmente não há que se falar em responsabilidade civil. A empresa figura nos autos como arrendante do veículo, em contrato de arrendamento mercantil, não sendo locadora, nem exercendo posse direta, guarda ou administração do bem. Oportuno trazer à tona o enunciado de súmula 492, do STF, segundo o qual o locador de veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiros, não se aplica aos contratos de *leasing*, pois estes têm natureza jurídica distinta, isso porque, no arrendamento mercantil, a instituição financeira é mera proprietária fiduciária, sem disponibilidade do veículo, tampouco ingerência na sua utilização. Importante mencionar que a jurisprudência é pacífica ao afastar a legitimidade passiva da arrendante nessas hipóteses, justamente por não haver vínculo de guarda ou direção do bem que permita a imputação objetiva da responsabilidade. Portanto, ausente a conduta da empresa e ausente qualquer nexos causal entre sua atividade e o acidente, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade material e, em consequência, a improcedência dos pedidos.

Em arremate, no que tange à PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, é certo que responsabilidade da seguradora é meramente contratual e acessória, condicionada à caracterização da responsabilidade do segurado. Assim, reconhecida a inexistência de culpa do condutor e, portanto, ausente o dever de indenizar, nenhuma obrigação pode ser transferida à seguradora.

Diante desse conjunto, concluo pela inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, razão pela qual os pedidos autorais não podem ser acolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, "segunda parte", do CPC.

Em razão de sua sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos moldes do art. 98, §3º, do mesmo diploma adjetivo, **pois lhes defiro a gratuidade judiciária pleiteada na inicial e ainda não apreciada**, ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência acostada em ID 114549071.

Publicação e registro da presente sentença pelo sistema eletrônico.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias no sistema eletrônico.

Expedientes necessários.

Eusébio-CE, data da assinatura digital.



**Anne Caroline Fernandes Duarte**

**Juíza de Direito**

